



Tribunal de Contas Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Relatório Técnico Conclusivo de Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU (atualmente SINFRA), que foi instaurada para promover a apuração da Prestação de Contas e da suposta inexecução do objeto do Termo de Convênio nº 043/2012, celebrado entre a extinta SETPU e o Executivo Municipal de Acorizal-MT, tendo como objeto a “Construção de um miniestádio no Distrito de Córrego Fundo no Município de Acorizal-MT”.

Membros da equipe de auditoria

Aloísio Barros de Carvalho – Auditor Público Externo
Patrícia Lopes Griggi Pedrosa – Auditora Pública Externa (Supervisão)

Cuiabá-MT, setembro de 2022.





| | |
|-----------------------------------|--|
| PROCESSO Nº | : 60.418-6/2021 |
| ASSUNTO | : Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 043/2012 |
| PRINCIPAL | : Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA |
| SECUNDÁRIO | : Prefeitura Municipal de Acorizal-MT |
| REPRESENTADOS | : Meraldo Figueredo Sá – Ex-Prefeito Municipal (2009-2012) Arcílio Jesus da Cruz – Ex-Prefeito Municipal (2013-2016) Clodoaldo Monteiro da Silva – Ex-Prefeito Municipal (2017-2020) |
| RELATOR | : Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto |
| EQUIPE TÉCNICA¹ | : Aloísio Barros de Carvalho – Auditor Público Externo Patrícia Lopes Griggi Pedrosa – Auditora Pública Externa (Supervisão) |

Senhor Secretário,

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de **Relatório Técnico Conclusivo** referente à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) em desfavor dos Ex-Gestores do Município de Acorizal-MT, Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva – Ex-Prefeito Municipal (2017-2020), Arcílio Jesus da Cruz – Ex-Prefeito Municipal (2013-2016) e Meraldo Figueredo Sá – Ex-Prefeito Municipal (2009-2012), para apuração da Prestação de Contas e da suposta inexecução do objeto do Termo de Convênio nº 043/2012, com valor inicial de **R\$ 477.919,05 (quatrocentos e setenta e sete mil e novecentos e dezenove três reais e cinco centavos)**.

O objeto do Termo de Convênio nº 043/2012 é o serviço de Pavimentação Asfáltica em Diversas Ruas dos Bairros: Canta Galo, Vô Jeová e Nova Acorizal, com 8.448,80 m², no Município de Acorizal-MT.

¹ Ordem de Serviço 9628/2021 – Conex-e





II. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PORTARIA Nº 07/2020/CPTCE/GS/SINFRA/MT

O Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, determinou a instauração da Tomada de Contas Especial, para apuração da Prestação de Contas e da suposta inexecução do objeto do Termo de Convênio nº 043/2012, celebrado entre a extinta SETPU (atual SINFRA) e o Executivo Municipal de Acorizal-MT, conforme Portaria nº 07/2020/SINFRA/MT:

Portaria Nº 07/2020/CPTCE/GS/SINFRA/MT

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, da Constituição do Estado de Mato Grosso e; **CONSIDERANDO** o artigo 2º, inciso XIV e artigo 77 e seguintes da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2015, de 23 de fevereiro de 2015, **RESOLVE**:

Art. 1º Instaurar a Tomada de Contas Especial, para promover a apuração da omissão de documentos exigidos na prestação de contas final do **Convênio Nº 043/2012** celebrado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso e Município de Acorizal - MT, tendo como objeto a Obra de Pavimentação Asfáltica em Diversas Ruas dos Bairros: Canta Galo, Vô Jeová e Nova Acorizal, com total de 8448,80 m² no município de Acorizal-MT.

Art. 2º Ficam designados os servidores que compõem a Comissão Permanente, criada pela Portaria Nº 06/2020/CPTCE/GS/SINFRA/MT para dar cumprimento ao artigo precedente.

Art. 3º A Comissão fica autorizada a praticar todos os atos necessários ao desempenho de suas funções, ficando a autoridade conveniada obrigada a prestar colaboração necessária que lhe for requerida pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

Art. 4º Determinar que a Comissão inicie seus trabalhos na data da publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, devendo concluir seus trabalhos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, admitindo a prorrogação por igual prazo ou a continuidade excepcional no instrutório, sob motivação, para garantir o esclarecimento dos fatos, identificar os agentes responsáveis e quantificar o dano, observando todos os preceitos legais e regulamentares, em especial o que dispõe a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2015.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Marcelo de Oliveira e Silva
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística.

Fonte: Doc. Control-P nº 203176/2021, fls. 04/212

A referida Portaria foi publicada no D.O.E no dia 14.09.2020, (edição nº 27.835), pág. 13 (Doc. Control-P nº 203176/2021, fls. 13/212).

No dia 10.09.2020, os membros da CPTCE/SINFRA declararam instalada a presente Comissão, bem como adotaram as seguintes providências:





Após análise e debate, os membros deliberaram, de forma unânime, o seguinte:

- 1) Fica instalada a presente Comissão com início dos trabalhos, sendo secretariado pela servidora Liviane de Lima Dantas Silva;
- 2) A autuação do processo e apensação;
- 3) Informar os setores competentes da SINFRA-MT acerca da instauração do processo de Tomada de Contas Especial tais como: Coordenadoria de Orçamento e Convênios e Superintendência Financeira e Contábil;
- 4) Notificar a Prefeitura e os Responsáveis acerca do processo de Tomada de Contas Especial, para que apresente peças técnicas ausentes para a continuidade de análise de prestação de contas final ou defesa.

Fonte: Doc. Control-P nº 203176/2021, fls. 07/212

Em 11.09.2020, a CPTCE/SINFRA notificou a Prefeitura Municipal de Acorizal e os demais responsáveis sobre a abertura da Tomada de Contas Especial – Convênio nº 043/2012, Doc. Control-P nº 203176/2021, fls. 16-24/212.

No dia 02.10.2020 foi publicado no D.O.E, o Edital de Notificação do Sr. Meraldo Figueiredo Sá – Ex-Prefeito Municipal de Acorizal-MT, conforme texto a seguir:



Fonte: Doc. Control-P nº 203176/2021, fls. 27/212

Em 07.10.2020, por meio do Ofício nº 012/AJC/2020, o ex-prefeito de Acorizal, Sr. Arcílio Jesus da Cruz, encaminhou resposta à Notificação Extrajudicial bem como as peças técnicas do convênio (Doc. Control-P nº 203176/2021, fls. 30-65/212).

No mês de outubro/2020, a CPTCE/SINFRA elaborou Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial – Convênio nº 043/2012 (Doc. Control-P nº 203176/2021, fls.





66-72/212), concluindo que:

Responsáveis: Prefeitura de Acorizal – MT/Arcílio Jesus da Cruz - [REDACTED]/Meraldo Figueiredo Sá - [REDACTED] - Clodoaldo Monteiro da Silva - [REDACTED]

Uma vez que o beneficiário dos recursos é entidades pertencente à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, por restar caracterizada a não execução total do objeto pactuado e ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos, nos termos do art.77, incisos II, alíneas “a” e “b”.

Cálculo atualizado do valor devido;

| Vencimento (notificação para correção em 30 dias – 01/12/2015) | 30/12/2015 |
|--|------------------------|
| Valor do dano | R\$ 477.919,05 |
| Coefficiente Correção Monetária | 1,3896 |
| Coefficiente de Juros (PORTARIA Nº 177/2020-SEFAZ) | 1,58 |
| Valor total do recurso | RS 1.049.303,17 |
| TOTAL A RESTITUIR (Um milhão e quarenta e nove mil e trezentos e três reais e dezessete centavos). | RS 1.049.303,17 |

Nos termos do art.9º da RN/TCE 024/2014, procedemos a intimação dos responsáveis para que recolham o débito atualizado ou ofereçam defesa par prosseguimento do feito e posterior manifestação conclusiva.

Fonte: Doc. Control-P nº 203176/2021, fls. 72-73/212

No dia 22.10.2020, a CPTCE/SINFRA encaminhou a Notificação Extrajudicial aos responsáveis para manifestarem sobre o Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial – Convênio nº 043/2012, conforme Doc. Control-P nº 203176/2021, fls. 76-96/212.

Na data de 08.03.2021, a CPTCE/SINFRA confeccionou o Relatório de Análise de Defesa:

2. Resumo das análises sobre as justificativas e alegações de defesa apresentadas

Após as devidas notificações por meio das quais foi dada ao interessado a oportunidade de se manifestar com relação à irregularidade, concluímos, resumidamente, que a mesma permanece eivada neste processo de tomada de contas especial e se trata de natureza técnica e documental.

2.1 Arcílio Jesus da Cruz

O senhor Arcílio Jesus da Cruz foi notificado em 18/09/2020 (fl. 23, Processo 331350/2018), apresentou sua defesa intempestiva em 07/10/2020 (fl. 25, processo 331350/2020), ultrapassados 10 (dez) dias do limite estabelecido.





SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Os documentos apresentados para sustentação de defesa denotam uma certa inconsistência com o que foi relatado nas notificações supracitadas, senão analisemos: planilha resumo (fl. 29), planilha de cronograma físico-financeiro (fl. 31), planilha quantitativa orçamentária, entre outros. Tais documentos não trazem expressamente nexo de causalidade com inexecução parcial e execução em desacordo com o projeto conveniado, pois os mesmos não abarcam as pendências constantes sobre o referido termo de convênio.

Outrossim, foram anexadas algumas peças técnicas sem validade, pois não há assinatura e nem identificação de autoria do projeto (fls. 44 à 60, Processo 331350/2020). Ainda, o conteúdo apresentado nos projetos não especifica com exatidão as ruas que estão sendo abordadas, não sendo possível verificar liame entre estes documentos e àqueles.

O senhor Arcílio Jesus da Cruz, foi novamente notificado em 29/10/2020 (fl. 80, Processo 331350/2020, a respeito do relatório preliminar de tomada de contas especial e para que apresentasse defesa em um prazo de 10 (dez) dias, vindo a se encerrar o prazo em 08/11/2020, todavia não houve nenhuma manifestação de defesa.

Devido ao não acatamento da defesa apresentada pelo sr. Arcílio Jesus da Cruz em 08/11/2020, concluímos pela permanência do dano ao erário no valor atualizado de R\$ 742.531,88 (setecentos e quarenta e dois mil e quinhentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), sob responsabilidade solidária com os demais anotados alhures, devido a inexecução em alguns trechos e irregularidades ocorridas em outros na obra de pavimentação asfáltica em diversas ruas do Bairro Canta Galo, no município de Acorizal-MT.

Cuiabá, 08/03/2021

Fonte: Doc. Control-P nº 203176/2021, fls. 144-145/212

Em 18.12.2021, a CPTCE/SINFRA elaborou o Relatório Final de Tomada de Contas Especial – Convênio nº 043/2012, destacando os seguintes fatos:

Considerando a Notificação de N.º 216/2014 (fl. 413 - processo 218061/2012), expedida pelo fiscal do contrato eng. Maurício Nunes Neves, datado em 02/12/2014, acompanhada do relatório técnico, o qual evidenciou pendência de natureza técnica na obra, conforme consta no mesmo. O prazo concedido para manifestação foi de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da aludida notificação.

"Após vistoria realizada em 02/12/2014, verificamos estar a obra concluída em desconformidade com o projeto haja visto execução de sarjetas com larguras inferiores aos 0,40m previstos na planilha orçamentária aprovada."
"2





De maneira superveniente, houve um ofício Nº 1061/2015/SAGES/SINFRA encaminhado nova notificação (012/2015) de 11/05/2015, informando que quando da vistoria realizada em 02/12/2014 foi constatado que nas ruas beneficiadas foram executadas sarjetas com larguras abaixo do previsto em projeto, salientou ainda, que já havia notificado a prefeitura solicitando justificativa quanto a atual situação do objeto.

Outra Notificação Nº s/n/2015/SINFRA (fl. 431 do processo 218061/2012), datada em 01/12/2015, emitida pelo engenheiro fiscal do referido contrato, no intuito de que o órgão concedente exaurisse as pendências de natureza técnica, quais sejam Travessa 02 no Bairro Canta Galo não executada, sarjetas executadas abaixo do previsto (30cm), além de haver ruas contempladas em outro convênio, qual seja o termo de convênio 040/2012.

Ofício n. 062/2017/UNIFE/SAADS/SINFRA (fl. 437 - processo 218061/2012), datado 27/04/2017 encaminhada à Prefeitura Municipal de Acorizal, representada naquele momento pelo Clodoaldo Monteiro da Silva, solicitando documentos faltantes na prestação de contas. O documento foi recebido em 02/05/2017.

Posteriormente, a então procuradora do município, Anancyl Rita de Campos, solicitou a cópia dos processos de convênio, a fim de regularizar as pendências supracitadas. Todavia, não houve qualquer manifestação protocolada pelo convenente.

Ainda, em 27/09/2018 foi emitido mais um ofício, no sentido de regularizar as pendências já relatadas. Naquela ocasião foi elaborado o Ofício n. 108/2018/UNIFE/SAADS/SINFRA, o qual foi recebido em 02/01/2018, conforme consta fl. 445 – processo 218061/2012.

Observando a cronologia dos fatos, por meio dos processos de convênio e de prestação de contas, é possível afirmar que a liberação de parcelas por parte da extinta SETPU, adveio de maneira incongruente, já que há um lapso temporal entre o último repasse de recursos realizado pelo órgão concedente e a notificação anotada alhures. Em outras palavras, os repasses realizados não foram correspondidos pelos serviços executados em conformidade com o projeto conveniado.

[...]

Após a determinação do Excelentíssimo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso (SINFRA) para instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), cuja a finalidade era apurar a ausência de documentos na prestação de contas final do termo de convênio 043/2012, firmado entre Prefeitura Municipal de Acorizal – MT e SETPU, posteriormente envio do relatório preliminar para ciência do órgão convenente, não obtivemos nenhuma manifestação por parte sujeitos passivos até o presente momento.





Uma vez que o beneficiário dos recursos é entidade pertencente à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, por restar caracterizada a não execução total do objeto pactuado e ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos, nos termos do art.77, incisos II, alíneas "a" e "b" da INC 01/2015, conforme supramencionado.

O cálculo da atualização monetária do dano, foi realizado em conformidade com o Acórdão nº 1.603 - TCU - Plenário, de 15/06/2011, com nova redação dada pelo Acórdão nº 1.247/2012 - TCU - Plenário, de 23/05/2012, em que a partir de 01/08/2011, todos os débitos devem ser atualizados exclusivamente com base na taxa Selic.

DETALHAMENTO DO CÁLCULO

| | | |
|------|--|------------|
| 001) | Resultado da soma do Débito de R\$ 477.919,05 em 15/07/2014 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 0,00 | 477.919,05 |
| 002) | Variação da SELIC no período de 15/07/2014 até 18/12/2020, calculada aplicando-se sobre o valor principal (R\$ 477.919,05) o coeficiente 0,553677, obtido pela soma dos índices mensais da Selic, desprezando-se a variação de mês 07/2014, adicionado de 1% para o mês de atualização | 264.612,83 |
| 003) | Total Geral - obtido pela soma do Principal (R\$ 477.919,05) com a variação da SELIC (R\$ 264.612,83) | 742.531,88 |

Valor total a restituir de **R\$ 742.531,88** (Setecentos e quarenta e dois mil e quinhentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos).

Cuiabá, 18 de dezembro de 2020.

Fonte: Doc. Control-P nº 203176/2021, fls. 97-108/212

Em 18.12.2020, o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística homologou o relatório de Tomada de Contas Especial pelos fundamentos técnicos e jurídicos e aprovou os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial (Doc. Control-P nº 203176/2021, fls. 109/212).

Nesta mesma data, a SINFRA por meio do Ofício nº 36/2020/CPTCE/GS/SINFRA, encaminhou os autos do processo de Tomada de Contas Especial – Convênio nº 043/2012 à Controladoria Geral do Estado (CGE/MT), para análise e cumprimento do artigo 16, inciso III, da RN 024/2014 – TCE-MT (Doc. Control-P nº 203176/2021, fls. 110/212).

No dia 27.01.2021, a Controladoria Geral do Estado emitiu a Recomendação Técnica nº 0011/2021, conforme texto a seguir:





Ausência de Pronunciamento Conclusivo

21. O artigo 16 da Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014 não deixa dúvidas quanto aos documentos que devem estar contidos na tomada de contas especial, senão vejamos:

I o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial;

II- relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis;

republicação da portaria da TCE.

27. Portanto, para prosseguimento da tomada de contas é necessário que a Comissão providencie a **correção do parecer preliminar** e a juntada nos autos do **pronunciamento conclusivo** sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis.

28. Providenciadas as correções citadas acima, encaminhem novamente os autos a Controladoria para emissão de Parecer Conclusivo.

À apreciação superior.

Cuiabá, 27 de Janeiro de 2021

Fonte: Doc. Control-P nº 203176/202, fls. 132-133/212

No dia 08.02.2021, o Secretário Controlador Geral do Estado, Sr. Emerson Hideki Hayashida, encaminhou à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística os autos do processo de Tomada de Contas Especial – Convênio nº 043/2012, para demais procedimentos (Doc. Control-P nº 203176/2021, fls. 134/212).

No dia 08.03.2021, em cumprimento a Recomendação Técnica nº 0011/2021 da Controladoria Geral do Estado (CGE/MT), a CPTCE/SINFRA elaborou o Relatório de Análise de Defesa (Doc. Control-P nº 203176/2021, fls. 142-145/212), bem como o Pronunciamento Conclusivo da Tomada de Contas Especial – Convênio nº 043/2012 (Doc. Control-P nº 203176/2021, fls. 146-148).

Em 09.03.2021, após a CPTCE/SINFRA ter atendido as orientações da Recomendação Técnica nº 0011/2021 da Controladoria Geral do Estado, a SINFRA por meio do Ofício nº 20/2021/CPTCE/GS/SINFRA, encaminhou novamente os autos do processo de Tomada de Contas Especial – Convênio nº 043/2012 à CGE/MT para análise e cumprimento do artigo 16, inciso III, da RN 024/2014 – TCE-MT (Doc. Control-P nº 203176/2021, fls. 149/212).





No dia 11.08.2021, a Controladoria Geral do Estado emitiu o Parecer de Auditoria nº 0572/2021, conforme texto a seguir:

11.3 Elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 66 a 72) no qual descreve as providências adotadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística a respeito do Processo nº 218061/2012 relativo a celebração e Prestação de Contas do Convênio nº 043/2012, vencido em 20 de março de 2014, descrevendo que:

11.3.1 Notificação nº 216/2014 de autoria do Engº Maurício Nunes Neves, de 02 de dezembro de 2014, encaminhada à Prefeitura por meio do Ofício nº 732/2014/SETPU/SAPU, de 17/12/2014, na qual aponta que a obra foi executada em desconformidade com o projeto (sarjetas com larguras inferiores às previstas em planilhas orçamentárias aprovadas) e estabelece prazo de 5 dias para manifestação da Prefeitura acerca das irregularidades; (Fls. 413 a 417 Processo 218061/2012)

11.3.2 Notificação nº 012/2015, de 11 de maio de 2015, encaminhada à Prefeitura por meio do Ofício nº 387/2015/SAGES/SINFRA, de 01 de julho de 2015 e reenviada por meio do Ofício nº 1061/2015/GS/SINFRA, de 14 de agosto de 2015 informando que as divergências na execução da obra já foram objeto da notificação nº 216/2014 e que a Prefeitura não apresentou justificativa e solução.

Determinou 10 dias úteis para apresentação de manifestação quanto a situação do objeto, sob pena de aplicação das sanções cabíveis e abertura de Tomada de Contas Especial. (Fls. 418 a 421 Processo 218061/2012)

11.3.3 Em 01 de dezembro de 2015 a SINFRA realizou novas diligências para vistoriar a obra e verificou que a obra não havia sido concluída (Travessa 02 no Bairro Canta Galo não executada e com relação às ruas contempladas no Bairro Nova Acorizal observou sobreposição com as ruas previstas e executadas no Convênio 040/2012. Desse modo notificou a Prefeitura para que no prazo de 30 dias saneasse as pendências. (Fls. 426 a 431 Processo 218061/2012). Portanto, o prazo final para que a Prefeitura Municipal de Acorizal comprovasse a execução do objeto se expirou em 31/12/2015.

11.3.4 Em virtude do não atendimento das notificações 216/2014 e 012/2015 a gerencia de convênios sugeriu a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme despacho de 06 de janeiro de 2016 (Fls.432, processo 218061/2012);





11.3.5 A Prefeitura Municipal de Acorizal apresentou justificativa das pendências na execução do citado convênio, por meio do ofício nº 063/GP/AJC/2016, de 17 de junho de 2016, entretanto as justificativas não foram acatadas por não apresentarem documentos que comprovem a execução do objeto; (Fls. 433 Processo 218061/2012)

11.3.6 Por fim, concluindo pela existência de danos ao erário apurado em 31/12/2015, quando venceu o prazo de 30 dias para a apresentação de documentos comprovando a execução do objeto, no valor de R\$477.919,05 atualizado pela Portaria nº 177/2020/SEFAZ, publicada no DOE em 30/09/2020, perfaz o montante de R\$1.049.303,17.

12. Após a elaboração do Relatório Preliminar, a Comissão de Tomada de Contas encaminhou, em 22/10/2020, notificação aos citados Arcilio Jesus da Cruz. (Fls.70 e 71); Meraldo Figueiredo Sá (Fls. 72 a 77); e Clodoaldo Monteiro da Silva (Fls. 78 a 79) para que tomassem ciência do Relatório e estabelecendo que no prazo de dez dias uteis a contar do recebimento efetuem a devolução do valor do dano apurado ou apresente defesa prévia.

13. Emitiu-se a Recomendação Técnica 11/2021, homologada em 05/02/2021, contendo itens a serem ajustados no processo para prosseguimento de sua fase externa.

4 CONCLUSÃO

15. Finalizada a análise da documentação que compõem os autos do processo de Tomada de Contas Especial n 331350/2020, de 11/09/2020, bem como dos procedimentos formais adotados pela Comissão e as alterações promovidas após a Recomendação Técnica 011/2021/CGE/MT, verifica-se que o processo encontra-se em conformidade com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado TCE/MT, considerando-se que as falhas administrativas apontadas, deverão ser resolvidas gradativa e diligentemente pela autoridade administrativa, dada a implicação sistêmica do problema, o que não prejudica a continuidade do presente processo e nem sua regularidade quanto aos demais aspectos analisados.

16. Encaminhem-se os autos ao órgão de origem para ciência e encaminhamentos para fase externa.

À apreciação superior.

Cuiabá, 11 de Agosto de 2021

Fonte: Doc. Control-P nº 203176/202, fls. 162-168/212

No dia 17.08.2021, o Secretário Controlador Geral do Estado, Sr. Emerson Hideki Hayashida, encaminhou à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística os autos do processo de Tomada de Contas Especial – Convênio nº 043/2012, para conhecimento e demais providências cabíveis (Doc. Control-P nº 203176/2021, fls. 169/212).





Em 08.09.2021, o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) assinou o Pronunciamento da Autoridade Administrativa afirmando ter conhecimento dos fatos apurados e das conclusões apresentadas no Relatório Conclusivo emitido pela CPTCE/SINFRA e do Parecer de Auditoria nº 0572/2021 emitido pela Controladoria Geral do Estado, nos termos do inciso IV do art. 16 da Resolução Normativa nº 24/2014-TCE-MT (Doc. Control-P nº 203176/2021, fls. 212/212).

Em 10.09.2021, por meio do Ofício nº 63/2021/CPTCE/GS/SINFRA, o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística da SINFRA encaminhou ao TCE-MT, os autos do Processo nº 331350/2020 – Tomada de Contas Especial – Convênio nº 043/2012 para análise desta Egrégia Corte de Contas (Doc. Control-P nº 202536/2021).

No dia 21.09.2021, a Chefe de Gabinete do Conselheiro Relator por meio do Despacho (Doc. Control-P nº 207787/2021) encaminhou os autos à SECEX DE OBRAS E INFRAESTRUTURA, para providências cabíveis.

III. ANÁLISE DA SECEX-OBRAS E INFRAESTRUTURA

Diante do exposto, passa-se à fase externa da Tomada de Contas Especial – Convênio nº 043/2012 para apuração da Prestação de Contas e da suposta inexecução do objeto conveniado, com valor inicial de **R\$ 477.919,05 (quatrocentos e setenta e sete mil e novecentos e dezenove três reais e cinco centavos)**, com fins de apurar eventuais danos ao erário, a identificação dos responsáveis e a obtenção do respectivo ressarcimento aos cofres públicos, se for o caso.

3.1. Objeto do Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por finalidade formalizar entendimentos entre as partes no sentido de unirem esforços e recursos Para os Serviços de Pavimentação Asfáltica em Diversas ruas dos bairros: Canta Galo, Vô Jeová e Nova Acorizal, com total de 8.448,80, no Município de Acorizal-MT.

Fonte: Doc. Control-P nº 203185/2021, fls. 52/144





3.2 Valor do Convênio

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS

Os recursos financeiros necessários à execução do presente Convênio são no valor de R\$ 477.919,05 (Quatrocentos e Setenta e Sete Mil, Novecentos e Dezenove Reais e Cinco Centavos), sendo que R\$ 470.000,00 (Quatrocentos e Setenta Mil Reais) que serão repassados pela SETPU e R\$ 7.919,05 (Sete Mil, Novecentos e Dezenove Reais e Cinco Centavos) serão a título de contrapartida por parte do Município, conforme plano de trabalho.

Fonte: Doc. Control-P nº 203185/2021, fls. 53/144

3.3. Vigência do Convênio

O prazo de vigência deste instrumento é de 365 (Trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, desde que devidamente justificado e anterior ao término da vigência.

Fonte: Doc. Control-P nº 203185/2021, fls. 55/144

O início da vigência do Convênio nº 043/2012 ocorreu em 24.05.2012 e o término estava previsto para 24.05.2013.

A ordem de serviços foi emitida pelo Prefeito Municipal, Sr. Meraldo Figueiredo Sá, em 19.06.2012 (Doc. Control-P nº 203199/2021, fls. 1/2).

Durante a vigência do referido Convênio houve a elaboração de 02 Termos Aditivos de Prazo, sendo:

- 1º Termo Aditivo de Prazo (prorrogação de 180 dias) – Início 24.05.2013 – Término 24.11.2013; (Doc. Control-P nº 203185/2021, fls. 106-107/144);
- 2º Termo Aditivo de Prazo (prorrogação de 120 dias) – Início 24.11.2013 – Término 20.03.2014 (Doc. Control-P nº 203185/2021, fls. 119-120/144).

Assim sendo, o Convênio nº 043/2012 foi encerrado em 20.03.2014





3.4. Repasses relacionados ao Convênio

Os repasses financeiros referentes ao Convênio nº 043/2012 foram transferidos pela SETPU ao Município de Acorizal-MT, conforme os quadros a seguir:

| Nº Nota Empenho | Data Nota Empenho | Valor Nota Empenho (R\$) |
|---------------------------|-------------------|--------------------------|
| 000812-9/2012 | 22.05.2012 | 470.000,00 |
| Total dos Empenhos | | 470.000,00 |

Fonte: Doc. Control-P nº 203185/2021, fls. 40/144

| Nº Ordem Bancária | Data Ordem Bancária | Valor Ordem Bancária (R\$) |
|---------------------------|---------------------|----------------------------|
| 001948-1/2012 | 05.07.2012 | 150.000,00 |
| 002018-8/2012 | 06.07.2012 | 75.000,00 |
| 003590-8/2012 | 27.11.2012 | 62.812,79 |
| 003605-1/2012 | 28.11.2012 | 72.114,54 |
| 003606-8/2012 | 28.11.2012 | 110.072,67 |
| Total dos Repasses | | 470.000,00 |

Fonte: Doc. Control-P nº 203185/2021 e 203188/2021

3.5. Das Prestações de Contas do Convênio pela Convenente

A Prefeitura Municipal de Acorizal-MT encaminhou à SETPU (atual SINFRA) a Prestação de Contas do Convênio nº 043/2012 no valor de R\$ 476.392,95, por meio do Ofício GP/AJC nº 095/2014 de 24.04.2014, conforme Doc. Control-P nº 203188/2021, 203195/2021 e 203199/2021.

Conforme a prestação de contas referente ao alusivo Convênio, a obra foi aceita pelo município de Acorizal em caráter definitivo em 28.12.2012:





CNPJ/MF 03.507.571/0001-05

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

Fl. nº 25
Setor: 4
GECOM/

OBJETO: OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM PLUVIAL, COM UM TOTAL DE 3.084,80 NO BAIRRO CANTA GALO E 5.364,00 M² NOS BAIRROS VÔ JEOVÁ E NOVA ACORIZAL, NO MUNICÍPIO DE ACORIZAL – MT, CONFORME CONVÊNIO Nº 043/2012 FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA – SETPU/MT.

EMPRESA: ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

CONTRATO: 020/2012

A Prefeitura Municipal de Acorizal – MT através do Departamento de Engenharia declara aceitar em caráter **DEFINITIVO** a obra acima discriminada, objeto da Licitação Tomada de Preços nº 006/2012, fato gerador do Contrato nº 020/2012 entre esta Prefeitura e a Empresa acima, estando tudo de acordo com as especificações técnicas.

Sendo o que tínhamos a declarar.

Acorizal-MT, 28 de Dezembro de 2012.

MÉRALDO FIGUEIREDO SÁ
PREFEITO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL-MT
CONTRATANTE

[Assinatura]

ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 86.921.905/0001-10
CONTRATADA

PREFEITURA MUNICIPAL
Acorizal
2013 2016

Av. Honorato Pedrosa de Barros, s/n - Bairro Nova Acorizal
CEP 78.480-000 - Acorizal - Mato Grosso

Fonte: Doc. Control-P nº 203188/2021, fl. 137/156.

Após o envio da prestação de contas final do Convênio nº 043/2012, a Prefeitura Municipal de Acorizal-MT foi notificada pela SETPU em 2 (duas) ocasiões para corrigir as irregularidades apontadas durante a execução da obra do referido convênio.

Primeiramente, a extinta SETPU encaminhou a Notificação da obra nº 216/2014 e o relatório Parecer Técnico mediante o Of. nº 732/2014/SETPU/SAPU, de 17.12.2014 (Doc. Control-P nº 203188/2021, fl. 6/156)





| SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO URBANA | | SECRETARIA ADJUNTA DE PAVIMENTAÇÃO URBANA | |
|---|--------------|---|--|
| NOTIFICAÇÃO | | N.º : 216/2014 | |
| EMPRESA EXECUTORA: | | Prefeitura de Acorizal - MT | |
| OBJETO/SERVIÇO: | | Pavimentação em TSD em ruas diversas no município de Acorizal - MT / Convênio 043/12 | |
| DATA: 16/12/2014 | HORA: 10:30h | NOT. DA EMPRESA N.º | |
| FICA NOTIFICADO NESTA DATA, A EXECUTORA DOS SERVIÇOS / OBRAS, OBJETO ACIMA ESPECIFICADOS, PELOS MOTIVOS RELACIONADOS A SEGUIR: | | | |
| Após vistoria realizada em 02.12.14, observamos obra executada em desconformidade com projeto (sarjetas com larguras inferiores às previstas em planilha orçamentária aprovada), conforme Parecer / Relatório Fotográfico em anexo. Assim sendo notificamos a Prefeitura supra citada a apresentar manifestação quanto ao citado, no prazo de 05 (cinco) dias à contar da data do recebimento desta. | | | |
| RECEBIDO POR: | | ASSINATURA: | |
| FUNÇÃO: | | | |
| INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: | | | |
| ENG.: | | VISTO: | |
| Eng.ª <i>Márcia Nunes Neves</i> Arquiteta do Desenvolvimento Econômico e Social CREA-750079635-4 | | <i>José Márcio Guedes</i> Secretário Adjunto de Pavimentação Urbana | |

Fonte: Doc. Control-P nº 203188/2021, fls.07/156

Posteriormente, por meio dos Ofícios nº 387/2015/SAGES/SINFRA (Doc. Control-P nº 203188/2021, fl. 12/156), datado de 01.07.2015 e Ofício nº 1061/2015/GS/SINFRA (Doc. Control-P nº 203188/2021), fl. 14/156), de 14.08.2015, a SINFRA encaminhou a Notificação de Obra nº 012/2015 e o Relatório de Parecer Técnico ao Prefeito Municipal de Acorizal, Sr. Arcílio Jesus da Cruz:





| | | |
|---|--|--|
|  | GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA Secretaria Adjunta de Pavimentação Urbana |  |
| NOTIFICAÇÃO DA OBRA | | N.º 012 / ANO: 2015 |
| INSTR. CONTR. N.º: | TERMO DE CONVENIO 043-2012 | |
| OBRA/OBJETO: | PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS | |
| EXECUTORA: | PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL-MT | |
| DATA: 11/05/2015 | | NOT. OBRA /EMPRESA: 2 |
| FICA NOTIFICADA NESTA DATA, A EXECUTORA DOS SERVIÇOS / OBRAS, OBJETO ACIMA ESPECIFICADOS, PELOS MOTIVOS RELACIONADOS A SEGUIR: | | |
| Quando da Vistoria realizada em 02/12/2014 foi constatado que nas ruas beneficiadas foram executadas sarjetas com larguras abaixo do previsto em projeto. Salienta-se ainda que já foi realizada uma Notificação, solicitando justificativa e solução, sem retorno a esta Secretaria de Estado. Segue anexo o Relatório da citada visita técnica. Após o recebimento desta Notificação a proponente terá um prazo de 10 (dez) dias (à contar da data de recebimento) para apresentar Manifestação (via escrito com ofício datado e assinado) da atual situação do Objeto contratado, sob pena das sanções cabíveis e previstas em Contrato e instauração de tomada de contas especial. | | |
| RECEBIDO POR: | ASSINATURA: | |
| CARGO / FUNÇÃO: | | |
| INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: | | |
| | | |
| VISTO FISCAL: | VISTO SECRETÁRIO: | |
|  |  | |
| Eng.º Civil Maurício Nunes Neves Analista de Desenvolvimento Econômico e Social RN 200079635-4 | Eng.º Civil Marjane Prevedello Curvo Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica | |

Fonte: Doc. Control-P nº 203188/2021, fls. 13-14/156

Na data de 1º.12.2015, o Sr. Maurício Nunes Neves, Engenheiro da SINFRA responsável por nova vistoria técnica na obra, emitiu Relatório em que se afirmou que a obra estava inconclusa e paralisada:





RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA DE OBRA

| | |
|-----------------------|---|
| DATA DA VISTORIA: | 01/12/2015 |
| ENGENHEIRO (A): | Maurício Nunes Neves |
| OBRA: | Para os Serviços de Pavimentação Asfáltica em Diversas ruas dos bairros: Canta Galo, Vó Jeová e Nova Acorizal, com total de 8.448,80, no Município de Acorizal -MT. |
| MUNICÍPIO: | Acorizal / MT |
| REGIÃO: | 600 |
| Nº CONTRATO OU TERMO: | 043/12 |

1 - STATUS DE OBRA

| | |
|---------------|--|
| TERRAPLENAGEM | STATUS |
| | PARALISADA |
| | OBS.: Travessa 2 não executada (Canta Galo). |

| | |
|--------------|--|
| PAVIMENTAÇÃO | STATUS |
| | PARALISADA |
| | OBS.: Travessa 2 não executada (Canta Galo). Limparodas previsto, não executado (vide foto). |

| | |
|----------|---|
| DRENAGEM | STATUS |
| | PARALISADA |
| | OBS.: Travessa 2 não executada (Canta Galo). Sarjetas executadas à menor. |

| | |
|-------------------------|--------|
| OBRAS DE ARTE CORRENTES | STATUS |
| | |
| | OBS.: |

Fonte: Doc. Control-P nº 203188/2021, fls. 20/156





2 - RELATORIO FOTOGRAFICO



Foto 1 - Rua Lourenço C. Teixeira / Canta Galo.



Foto 2 - Travessa 02 (Não executada) / Canta Galo.



Foto 3 - Rua Lourenço C. Teixeira [Sarjeta executada à menor] / Canta Galo.



Foto 4 - Travessa 01 / Canta Galo.



Foto 5 - Travessa 02 (Não executada) / Canta Galo.



Foto 6 - Av. Perimetral / Canta Galo.



Foto 7 - Rua Santos Dumont / Vó Jeová.



Foto 8 - Rua Sifrônio Santana / Vó Jeová.





| | |
|---|---|
|  15° 5' 8.77"S 56° 21' 48.30"O |  15° 5' 23.72"S 56° 22' 2.07"O |
| Foto 9 - Rua Santos Dumont (Sarjeta executada à menor) / V6 Jeová. | Foto 10 - Rua Sinfrônio Santana (Limpa rodas previsto não executado) / V6 Jeová. |
|  15° 5' 33.67"S 56° 22' 19.98"O |  |
| Foto 11 - Rua Antônio Ribeiro Taques Filho / V6 Jeová. | Foto 12 - Notificação. |

Obra não concluída / paralisada (Travessa 2 não executada / Canta Galo e limparodas da Rua S. Santana também não executado). Sarjetas executadas à menor. Com relação ao bairro Nova Acorizal, observamos sobreposição com o Convênio 040/12 que contempla as mesmas vias do citado bairro. Liquidado. Notificada.

Fonte: Doc. Control-P nº 203188/2021, fls. 20-25/156

Em 06.01.2016, por meio de Despacho a Chefe de Unidade de Programas Especiais da SINFRA sugeriu à GECONV a abertura de Tomada de Contas Especial para apurar os danos e ressarcimento ao erário, visto que o município não havia atendido as Notificações nº 216/2014 de 16.12.2014 e nº 012/2015 de 11.05.2015:



| | | | | |
|--|-----------------------|---|-----------------------------------|-------------------------------------|
|   | | GOVERNO DO MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO | | |
| MATO GROSSO - ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO WWW.MT.GOV.BR | | | | |
| DESPACHO A GECONV | | | | |
| PROCESSO Nº 218061/2012 | MUNICIPIO ACORIZAL | CONVENIO Nº 043/12 | VIGÊNCIA VENCIDO 20/03/2014 | REPASSE SALDO R\$ LIQUIDADADO |
| De acordo com a vistoria realizada em 01 de dezembro de 2015, no município de Acorizal-MT, conforme relatório de vistoria em anexo foi constatado que a Prefeitura Municipal não atendeu as notificações nº 216/2014 de 16/12/2014 e nº 012/2015 de 11/05/2015 emitidas pela SINFRA. | | | | |
| Deste modo, sugerimos a abertura de Tomada de Contas Especial, para apurar os danos e ressarcimento ao erário. | | | | |
| É o nosso PARECER, smj. | | | | |
|  Keith Regina Prado dos Santos Chefe da Unidade de Programas Especiais SINFRA | | | | |
| Cuiabá - MT, 06 de janeiro de 2016. | | | | |

Fonte: Doc. Control-P nº 203188/2021, fls. 20-25/156





Na data de 10.05.2016, por meio do ofício nº 063/GP/AJC/2016, o então prefeito municipal de Acorizal, encaminhou à SETPU justificativas quanto às pendências da execução do alusivo convênio:

| | | |
|---|---|--------------------------------------|
|  | ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL CNPJ/MF 03.507.571/0001-05 | Protocolo/SINP Folha 01 Ass. F |
| OFICIO Nº 063/GP/AJC/2016 | | Pl.: 433 Nome: SP Área: UNIRE |
| | Acorizal – MT, 10 de maio de 2016 | |
| À: | SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA – SETPU CUIABÁ - MT | |
| | Prezado(s) Senhor(s); | |
| | Venho através deste, justificar as pendências de execução do Convênio nº 043/2012, o trecho não concluído, citado no Bairro Canta Galo foi substituído pelas travessas Vicente de Gusmão e Gregório Antonio da Silva (no qual cita diversas ruas) no mesmo Bairro Canta Galo objeto do Convênio, as guias e sarjetas foram todas executadas, se em alguns pontos está abaixo do previsto, mais a execução foi feita a maior, também citamos que a sobreposição sobre o Convênio nº 040/2012 foi um equívoco, pois o trecho que sobrepõe do Convênio nº 043/2012 é a Av. Perimetral que foi construído 928 m2 e citamos bem que o Convênio nº 040 que também foi executado um trecho de 601,60 m2 para fecharmos a Avenida ou seja todos os trechos foram executados e isso pode se confirmar in loco perfazendo as medidas ou seja medindo. | |
| | Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos os votos de estima e consideração. | |
| | Atenciosamente | |
| |  Arcílio Jesus da Cruz Prefeito Municipal | |

Fonte: Doc. Control-P nº 203188/2021, fls. 27/156

Apenas em 26.04.2017, a SINFRA elaborou a Nota Técnica nº 046/2017/UNIRE por meio da qual solicitou à Prefeitura Municipal de Acorizal-MT documentos faltantes para analisar a regularidade da execução da obra referente ao Convênio nº 043/2012:





NOTA TÉCNICA N.º 046/2017/UNIFE

| | |
|---------------|-------------------------------------|
| PROCESSO N.º | 218061/2012 |
| INTERESSADO | PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL/MT |
| REFERÊNCIA: | CUMPRIMENTO DE PENDÊNCIAS |
| CONVÊNIO: | N.º 043/2012 |
| NOTA TÉCNICA: | N.º 046/2017/UNIFE |

OBRA: Pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais nos bairros: Canta Galo, Vô Jeová e Nova Acorizal;

LOCAL: Acorizal-MT.

Em referência ao Ofício n.º 063/GP/AJC/2016 (fl. 433 deste processo) – Prefeitura Municipal de Acorizal, datado de 10/05/2016; solicitamos para continuidade de análise por parte desta Unidade, peças técnicas faltantes ao processo em tela, referentes ao bairro Canta Galo tais como: planilha orçamentária individualizada (valor de R\$ 182.072,51), cronograma, quadro de ruas, planilha quantitativa de pavimentação (com extensões, larguras, etc), plantas e art de elaboração de projeto citando o bairro Canta Galo, com comprovante de pagamento.

Cuiabá-MT, 26/04/17

Eng.º Civil Maurício Nunes Neves
ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Fonte: Doc. Control-P n.º 203188/2021, fls. 30/156

Em 27.04.2017, mediante o Ofício n.º 062/2017/UNIFE/SAADS/SINFRA, a Chefe de Gabinete de Programas Especiais encaminhou, em anexo, ao então prefeito municipal de Acorizal a referida Nota Técnica, que solicitava peças técnicas faltantes ao convênio n.º 043/2012 (Doc. Control-P n.º 203188/2021, fls. 31/156).

No dia 27.09.2018, por meio do Ofício n.º 108/2018/ UNIFE/SASDA/SINFRA, a Chefe de Gabinete de Programas Especiais reiterou o Ofício n.º 062/2017/UNIFE/SASDA/SINFRA e solicitou que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, fossem encaminhadas pela Prefeitura as documentações solicitadas no referido ofício, e caso não fosse atendida a solicitação seria instaurada Tomada de Contas Especial.

Em 28.03.2019, por meio de Despacho da SUOB/SACID/SINFRA foi encaminhada à Coordenadoria de Convênios da SINFRA a informação de que até aquela





data a Prefeitura Municipal de Acorizal não havia atendido às solicitações contidas na Nota Técnica (Doc. Control-P nº 203186/2021, fls. 30/156) e a sugestão de abertura do procedimento de Tomada de Contas Especial para apurar danos e irregularidades na execução do convênio nº 043/2012:


Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Folha nº 449
Selos SUOB

DESPACHO

Processo: 218061/2012

Ananey Rodrigues Leite
Coordenadora de Convênios - CCONV

Considerando que até a presente data a Prefeitura Municipal de Acorizal não atendeu as recomendações contidas na nota técnica nº 046/2017/UNIPE cujo o encaminhamento da mesma fora realizado por duas vezes consecutivas através dos ofícios nº 062/2017/UNIPE de fls.437 e 108/2018/UNIPE de fls.445. Ambos solicitavam a apresentação de peças técnicas faltantes para a continuidade da análise da prestação de contas final do convênio em tela.

O município de Acorizal encontra-se inadimplente no SIGCON por este órgão devido as inconsistências da prestação de contas final no que tange ao parecer de aprovação da fiscalização da obra.

Ante ao exposto, restituímos o processo em epígrafe no qual sugerimos a abertura do procedimento de Tomadas de Contas Especial para apurar danos e irregularidades na execução do convênio nº 043/2012.

Cuiabá, 28 de março de 2019.


Keith Regina Prado dos Santos
Assessora Técnica
SUOB/SACID/SINFRA


Antônio Carlos Rêve de Figueiredo
Superintendente de Fiscalização de Obras
SUOB/SACID/SINFRA

Fonte: Doc. Control-P nº 203188/2021, fls. 43/156

No dia 03.04.2019, a SINFRA elaborou o Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas – Convênio nº 043/2012 no valor de R\$ 477.919,05, por meio do qual considerou a prestação de contas do alusivo Convênio regular sob o aspecto financeiro (Doc. Control-P nº 203188/2021, fls. 44/156).

Nessa mesma data, a Coordenadoria de Convênio da SINFRA encaminhou o Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas – Convênio nº 043/2012, visando juntamente com a Nota Técnica nº 046/2017/UNIPE e a informação da não apresentação das peças técnicas requisitadas na Nota Técnica nº 046/2017/UNIPE, embasar eventual abertura do procedimento de Tomada de Contas Especial da Prestação de Contas Final





do referido convênio (Doc. Control-P nº 203188/2021, fls. 44/156).

Em 11.04.2019, o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística emitiu o seguinte Despacho:

SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

Protocolo n.º 218061/2012.

DESPACHO

I. Trata-se de relatório financeiro final de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Acorizal – MT, em relação ao convênio n.º 043/2012;


II. Verifica-se nas fls. 449, que o município encaminhou todos documentos inerentes à prestação de contas, todos anexos devidamente preenchidos e assinados, notas fiscais atestadas e com comprovante de devolução de saldo no valor de R\$1.526,10 e extratos bancários forma conciliados com os pagamentos e com os relatórios do SIGCON e ao final constatou-se que a prestação de contas foi regular;

III. No entanto, o fiscal da obras indeferiu pela não apresentação de peças técnicas conforme despacho da SUOB/SACID/SINFRA nas fls. 448 do processo n. 218061/2012;

IV. Sendo assim; **DETERMINO** abertura de Tomada de Contas Especial da prestação de contas referente ao município de Acorizal/MT;

V. REMETAM-SE os autos a **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** para providências cabíveis;

Cuiabá-MT, 11 de abril de 2019.


MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA

Fonte: Doc. Control-P nº 203188/2021, fls. 47/156

Constata-se que passaram praticamente 05 (cinco) anos para a SINFRA analisar e não aprovar a Prestação de Contas Final do Convênio nº 043/2012, que foi protocolada no órgão em 24.04.2014.

A instauração da Tomada de Contas Especial ocorreu somente em 14.09.2020, isto é, passaram aproximadamente 06 (seis) anos após a data da apresentação da prestação de contas final do Convênio 043/2012 (20.04.2014), contrariando o prazo disposto no art. 4º, § 4º da Resolução Normativa nº 24/2014-TCE-MT.

Conforme documentos anexados nos autos, a falta de comprovação do cumprimento do objeto do Convênio nº 043/2012 (ausência de documentos na prestação





de contas final comunicada à conveniente por meio da Nota Técnica nº 046/2017/UNIFE - Doc. Control-P nº 203188/2021, fls. 30-156) foi detectada em 26.04.2017, ou seja, há cerca de 5,37 anos da data atual.

IV. DA PRESCRIÇÃO, DA CONCLUSÃO E DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conforme documentos anexados nos autos, os últimos fatos irregulares comunicados à Prefeitura Municipal de Acorizal pela SINFRA ocorreram em 26.04.2017, ou seja, há mais de 5 anos da data atual.

Assevera-se que o exagerado lapso temporal pode prejudicar, de fato, a identificação plena de todos os serviços executados a depender do tipo da obra executada, que nesse caso foi a pavimentação asfáltica e drenagem de ruas realizadas por meio de convênio encerrado desde 20.03.2014 e de uma obra que foi aceita pelo município em 28.12.2012.

Ainda em relação ao lapso temporal para a apuração de dano ao erário, verifica-se que a **Resolução de Consulta nº 7/2018**² foi revogada por meio do **Acórdão**

² **Resolução de Consulta nº 7/2018**

1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de





nº 337/2021-TP (Processo nº 147575/2016), por meio do qual se firmou entendimento **“no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); declarando extinto, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada (...).”**, em que pese existisse dano ao erário materializado naqueles autos.

O Voto Vista condutor do referido Acórdão nº 337/2021-TP (Processo nº 147575/2016) contempla, dentre outras, a seguinte fundamentação:



39. A prescritebilidade da pretensão de reparação de danos ao erário, foi debatida e decidida em recentíssimo julgado do STF, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, onde o TCU figurou como agravante:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Rcl: 39497 DF 0087528-85.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/10/2020)

multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.





40. Para aqueles que afirmam que o STF não se manifestava com relação a prescrição da pretensão de ressarcimento de dano ao erário, eis aí o julgado, que deixa evidente que as manifestações do Supremo apontam para a possibilidade de caracterização da prescrição quinquenal em processos de controle externo antes mesmo da formação do título executivo pelos Tribunais de Contas.
41. Apesar do esforço do STF em uniformizar o entendimento a respeito dos prazos prescricionais relacionados ao controle externo, o Tribunal de Contas da União, assim como este Tribunal com a RC 7/18, têm insistido em aplicar prazo prescricional de dez anos para o exercício da pretensão punitiva e em considerar imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário.

42. Entretanto, **essa afronta às decisões da Corte Suprema já começou a ser estancada**, a exemplo do Reclamação 39497/DF, cuja ementa está acima transcrita, e do que aconteceu após o julgamento do Mandado de Segurança 35.512/DF, onde a segurança foi concedida para declarar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de ressarcimento do TCU, em razão do transcurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 1º, da Lei 9.873/9912.
43. Diante desse julgado, o TCU argumentou que a prescrição declarada pelo STF atingiria tão somente a aplicação de sanções (multas), e determinou a instauração de processo de tomada de contas especial apartado para a imputação de débito em

decorrência de supostos danos ao erário. A parte prejudicada ajuizou reclamação²⁵, que veio a ser julgada procedente, exatamente porque o TCU contrariou inequivocamente a autoridade da decisão proferida no MS 35.512/DF, motivo pelo qual a Segunda Turma do STF determinou o trancamento do novo processo relativo aos mesmos fatos já declarados anteriormente como prescritos.

44. Ainda assim e apesar disso, o TCU segue aplicando o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão punitiva seria de dez anos, enquanto a pretensão de ressarcimento seria imprescritível²⁶.
45. Essa atuação negando a força das decisões do STF, além de causar insegurança jurídica, se revela em total desrespeito e desprestígio à função jurisdicional exercida pela mais alta Corte do país. É desrespeito à harmonia constitucionalmente imposta aos poderes da República. É quebra de um dos pilares da nossa já frágil, ou ainda frágil democracia.

47. Esse é, portanto, o fato apontado como ilícito ou irregular e o marco inicial da contagem do prazo prescricional, o qual poderá ser interrompido uma única vez.

...

...





48. A citação efetiva (e não o ato que ordenou a citação), como marco interruptivo da prescrição, ocorreu em **26 de julho de 2016**, conforme termos de recebimento 134320 e 134322/2016, recomeçando nova contagem prescricional até a consumação dos cinco anos, que se concretizou em **26 de julho de 2021**, sem que houvesse deliberação deste Tribunal, não podendo mais o Tribunal pretender punir os responsáveis ou apurar o dano.

49. Nesse contexto, apesar de estar vigente a Resolução de Consulta 7/2018 – TP, deste Tribunal, estabelecendo o prazo geral de prescrição de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil e como sendo imprescritível o dano ao erário, não me sinto a

vontade para aplica-la - *apesar do respeito que tenho pelas decisoes colegiadas legítimas* -, em respeito às deliberações do STF e porque é evidente que o prazo referencial tratando de prescrição da pretensão punitiva em matéria de Direito Administrativo, neste incluído o controle externo, é de 5 (cinco) anos, razão pela qual entendo que a mesma deve ser urgentemente revogada, sob pena deste Tribunal permanecer desrespeitando a mais alta Corte do país, a harmonia entre os poderes da República, e o Estado Democrático de Direito.

50. Ressalte-se que, conforme acima fundamentado, inclusive a imputação de débito é prescritível, uma vez que a interpretação antiga dada ao § 5º do art 37 da CF, restou suplantada pelo **TEMA 899** do STF.

Diante da revogação da Resolução de Consulta nº 7/2018 e da nova interpretação dada à matéria pelo Tribunal Pleno, a LINDB³ estabelece, no seu artigo 30, que *“As autoridades públicas devem atuar para **umentar a segurança jurídica** na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”*.

Este diploma legal estabelece que *“As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato”* (Art. 22, § 3º).

Assim, conforme Voto Vista condutor do Acórdão nº 337/2021-TP (Processo nº 147575/2016), *“34. A título de informação, convém ressaltar que até pouquíssimo tempo, quando se falava em ressarcimento ao erário ou imputação de débito pelo Tribunal de Contas, de fato, as ações respectivas eram consideradas imprescritíveis, **com***

³ LINDB. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 e alterações.





fundamento na pretérita interpretação da ressalva constante do § 5^o, do art. 37, da Constituição da República - e adotada pelo relator deste processo -, o que deixava, principalmente os órgãos de controle externo, numa situação bastante confortável em relação às apurações de sua competência, em especial de danos aos cofres públicos. O Tribunal de Contas poderia demorar o tempo que quisesse para concluir a apuração de um dano, pois a ação judicial a ser interposta pelos órgãos competentes para reaver o prejuízo causado era considerada imprescritível. Mas isso mudou.”

Esse lapso temporal nada impactaria na análise a decisão a ser tomada se a linha de deliberações do Tribunal continuasse, como vinha ocorrendo, seguindo o teor do disposto no artigo 37, § 5^o da Constituição Federal, que estabelece “**A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**”.

Em relação à matéria, ainda se constata que foi sancionada a Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que “*Dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências*”. Segundo essa lei (grifou-se):

Art. 1^o. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Ademais, a recentíssima Lei Estadual nº 11.599/2021 estabelece, em seu artigo 2^o, § 2^o, que: “**O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.**”

⁴ Artigo 37, § 5^o da Constituição Federal. “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”





LEI Nº 11.599, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autor: Deputado Max Russi

Dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, reconhecendo novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2021, 200ª da Independência e 133ª da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Já em 2022, a Resolução Normativa nº 3/2022 – TP⁵ estabeleceu diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal, a fim de estabelecer que a pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar:

| <u>RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2022 – TP</u> | |
|--|--|
| PROCESSO Nº | 5.800-9/2022 |
| INTERESSADO | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| ASSUNTO | ESTABELECE DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS COM O OBJETIVO DE OTIMIZAR A INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO E REDUZIR O ESTOQUE PROCESSUAL NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL |

⁵ Publicada no Diário Oficial de Contas do TCE (ano 11 nº 2423) em 30.03.2022, p. 3 e 4.





RELATOR NATO
SESSÃO DE JULGAMENTO

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI
22-3-2022 – TRIBUNAL PLENO (POR
VIDEOCONFERÊNCIA)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2022 – TP

Estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c os artigos 21, XIX; 30, VI e VII e 81, I da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

CONSIDERANDO as diretrizes traçadas no Plano Estratégico Institucional que visam o aprimoramento das práticas de gestão, à modernização dos procedimentos de trabalho e à ampliação da efetividade das ações promovidas por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO os esforços na implementação eletrônica de procedimentos fiscalizatórios e de acompanhamento, não raramente atravancados por trâmites defasados da atual realidade, que se volta cada vez mais e com vigor desdobrado para a priorização de determinadas matérias e a estipulação de metas anuais de eficácia e eficiência administrativas;

CONSIDERANDO que a celeridade na tramitação dos processos é fator determinante a plena observância do disposto nos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal/1988 e que o aprimoramento da gestão processual possibilita um incremento na qualidade, tempestividade e segurança jurídica das decisões proferidas no âmbito do controle externo;

CONSIDERANDO que, para a concretização de tais objetivos, é essencial proceder à redução significativa de processos cuja tramitação não comporta a tomada de medidas tempestivas e profícuas, a fim de evitar que os custos sejam superiores ao valor dos benefícios pretendidos e poupar encargo inútil e desnecessário aos atores do controle externo;

CONSIDERANDO que processos componentes de Planos Anuais de Trabalho precedentes vêm impactando, significativamente, na capacidade produtiva disponível para a tarefa de fiscalizações prioritárias e de maior relevância em termos sociais, financeiros e orçamentários;

CONSIDERANDO o entendimento sufragado no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca da prescritebilidade das ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrentes de ilícitos civis (Tema n.º 666), exceto os atentatórios à probidade da administração em que o agente tenha atuado de forma dolosa (Tema n.º 897), imputação que foge à competência das Instituições Constitucionais de Controle Externo (Tema n.º 899);

CONSIDERANDO os termos do Tema n.º 445/STF, nos quais os Tribunais de Contas têm o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para analisar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o poder sancionador do Tribunal de Contas tem fundamento constitucional, mas o seu exercício está sujeito a preclusão, nos termos fixados na Lei Estadual n.º 11.599/2021;

CONSIDERANDO a aplicabilidade das regras do Código de Processo Civil, supletiva e subsidiariamente, aos processos do Tribunal de Contas, em especial ao disposto no seu artigo 487, inciso II, que autoriza ao juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência da prescrição ou decadência;

CONSIDERANDO, por fim, os vários precedentes recentes de processos julgados pelo Plenário com base na prescrição punitiva do TCE-MT;

RESOLVE:





Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

Art. 2º O Relator, de ofício ou por provocação, após a oitiva do Ministério Público de Contas, poderá reconhecer, por decisão monocrática, a ocorrência da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito e encaminhando-o ao Serviço de Arquivo.

Parágrafo único. O Relator, quando identificar que o cumprimento dos prazos regimentais e/ou normativos previstos para a realização dos atos processuais subsequentes não permitirá a instrução e julgamento dentro do prazo prescricional, poderá, desde logo, promover o arquivamento dos autos por meio de decisão fundamentada demonstrando a fluência do prazo prescricional porvir no caso concreto, após oitiva do Ministério Público de Contas.

Art. 3º Na hipótese do art. 1º, caso os autos contenham indícios de infração penal ou ato de improbidade administrativa, o Relator, sem emitir qualquer juízo definitivo de valor sobre a matéria, encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público Estadual ou Federal, conforme o caso.

Art. 4º Os processos arquivados sem juízo de mérito poderão ter sua instrução retomada, por provocação ou por ato de ofício do Relator, mediante decisão monocrática devidamente fundamentada, em que se demonstre o surgimento de elementos probatórios anteriormente desconhecidos.

Art. 5º O Relator adotará, sempre que possível, providências para verificar o lapso temporal dos processos em curso, inclusive aqueles sobrestados e arquivados sem resolução de mérito, na forma do regramento interno deste Tribunal, elaborado de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente motivadas, a decisão que determinar o sobrestamento deverá ser reavaliada a cada 12 (doze) meses.

§ 2º As Secretarias de Controle Externo deverão zelar pela celeridade da tramitação processual e instruir, com prioridade, os processos cujo prazo prescricional esteja próximo de se encerrar.

Art. 6º A Corregedoria-Geral do TCE-MT poderá, de ofício ou por provocação do Relator, apurar a responsabilidade funcional nos processos alcançados pela prescrição.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Participaram da deliberação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 22 de março de 2022.

Dessa forma, *SMJ*, na linha do Voto Vista e Acórdão nº 337/2021-TP (Processo nº 147575/2016), bem como em razão das disposições da Lei Estadual nº 11.599/2021, o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas no presente processo teria se exaurido, razão pela qual a presente Tomada de Contas Especial em face do Convênio nº 043/2012 formalizado entre a Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana (atual SINFRA) e a Prefeitura Municipal de Acorizal deveria ser extinta, de ofício⁶, com resolução de mérito⁷.

⁶ Lei Estadual nº 11.599/2021, artigo 2º, § 2º: “O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas”.





Antes, contudo, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator remeter os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei Estadual nº 11.599/2021, para emissão de parecer.

Por fim, recomenda-se ao Exmo. Relator que determine à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), em que pese a ocorrência de irregularidade que possa resultar em dano ao ente público, **que adote as medidas e cumpra os prazos estabelecidos no art. 4º, §§ 2º e 4º e art. 17 da Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal**, visando à tempestiva apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano bem como a **pronta recomposição do prejuízo causado ao Erário**.

É o Relatório.

Cuiabá, 09 de setembro de 2022.

Assinatura digital

Aloísio Barros de Carvalho
Auditor Público Externo

Assinatura digital

Patrícia L. Griggi Pedrosa
Auditora Pública Externa (Supervisão)

⁷ Código de Processo Civil. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...); II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; (...)

